



**UNIÃO EUROPEIA**

**PARLAMENTO EUROPEU**

**CONSELHO**

**Estrasburgo, 8 de outubro de 2025  
(OR. en)**

**2023/0363(COD)  
LEX 2464**

**PE-CONS 38/25**

**EF 306  
ECOFIN 1235  
CODEC 1346**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA OS  
REGULAMENTOS (UE) N.º 1092/2010, (UE) N.º 1093/2010, (UE) N.º 1094/2010,  
(UE) N.º 1095/2010, (UE) N.º 806/2014, (UE) 2021/523 E (UE) 2024/1620 NO QUE DIZ  
RESPEITO A DETERMINADOS REQUISITOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
NOS DOMÍNIOS DOS SERVIÇOS FINANCEIROS E DO APOIO AO INVESTIMENTO**

**REGULAMENTO (UE) 2025/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 8 de outubro de 2025**

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010,  
(UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 806/2014, (UE) 2021/523  
e (UE) 2024/1620 no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação  
de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 114.º e 173.º e o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C, C/2024/5048, 16.8.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/5048/oj>.

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>3</sup>,

---

<sup>2</sup> JO C, C/2024/2485, 23.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/2485/oj>.

<sup>3</sup> Posição do Parlamento Europeu de 12 de março de 2024 (JO C, C/2025/1021, 27.2.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/1021/oj>), e posição do Conselho em primeira leitura de 8 de julho de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de comunicação e de divulgação de informações desempenham um papel fundamental no que toca a garantir um acompanhamento adequado da aplicação do direito da União e a correta execução deste último. Por conseguinte, importa melhorar, racionalizar e modernizar esses requisitos para assegurar que cumpram o fim a que se destinam, limitar os encargos administrativos e evitar duplicações indevidas de comunicação de informações para as autoridades e as entidades.
- (2) Por conseguinte, a racionalização dos requisitos de comunicação e de divulgação de informações e a redução dos encargos administrativos, sem com isso comprometer os objetivos estratégicos conexos, constituem prioridades no que respeita tanto aos requisitos de comunicação e de divulgação de informações no setor financeiro como à periodicidade da comunicação de informações no âmbito do Programa InvestEU criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj>).

- (3) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010<sup>5</sup>, (UE) n.º 1093/2010<sup>6</sup>, (UE) n.º 1094/2010<sup>7</sup>, (UE) n.º 1095/2010<sup>8</sup>, (UE) n.º 806/2014<sup>9</sup>, (UE) 2021/523 e (UE) 2024/1620<sup>10</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho contêm disposições que estabelecem um conjunto de requisitos de comunicação e de divulgação de informações. A recolha e o intercâmbio de informações ao abrigo desses requisitos deverão ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão de 16 de março de 2023, intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030».

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).

- (4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma – EIOPA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010, e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados – ESMA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010, designadas coletivamente por «Autoridades Europeias de Supervisão» (ESA), bem como a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC), criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620, deverão reexaminar regularmente os requisitos de comunicação e de divulgação de informações adotados no âmbito da aplicação do direito da União e propor, se for caso disso, racionalizar ou suprimir os requisitos redundantes, obsoletos ou desproporcionados. Além disso, as ESA e a ACBC deverão colmatar as lacunas regulamentares nas normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes. As ESA deverão coordenar o seu trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão («Comité Conjunto»). As ESA deverão também analisar regularmente a eficácia e as potenciais diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos requisitos de comunicação e de divulgação decorrentes da aplicação ou execução do direito da União, bem como identificar as boas práticas para promover a convergência no domínio da supervisão.

- (5) Os restantes requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações decorrem principalmente de incoerências horizontais na legislação setorial e intersetorial, ou de incoerências verticais entre os requisitos da União e os dos Estados-Membros (*gold plating*). É ainda possível que outros requisitos de comunicação de informações sejam inadequados em razão da evolução empresarial e regulamentar. As ESA e a ACBC deverão, por conseguinte, não só reexaminar as normas técnicas de regulamentação e execução, mas também poder emitir pareceres sobre o funcionamento dos atos legislativos em vigor.
- (6) As ESA, o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010, o Conselho Único de Resolução (CUR) criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014, o Banco Central Europeu, enquanto autoridade competente em relação às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>11</sup>, e a ACBC, em colaboração com as autoridades setoriais competentes, recolhem regularmente uma vasta gama de informações decorrentes dos requisitos de comunicação de informações previstos no direito da União. Facilitar a partilha e a reutilização dessas informações com outras autoridades da União e nacionais que supervisionam o sistema financeiro, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e os direitos de propriedade intelectual, deverá reduzir os encargos administrativos para as entidades que comunicam as informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a Comunicação da Comissão de 15 de dezembro de 2021, intitulada «Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE». A partilha de informações poderá também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj>).

- (7) A fim de melhorar a eficiência na recolha, tratamento e utilização de informações, as ESA, o ESRB, o CUR, o BCE, enquanto autoridade competente em relação aos dados recolhidos no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, e a ACBC deverão, mediante pedido, partilhar, numa base regular ou casuística, as informações que obtêm das instituições financeiras, de outras entidades que comunicam informações ou de outras autoridades com autoridades habilitadas a recolher as mesmas informações nos termos do direito da União. Tal inclui os casos em que essas autoridades estão habilitadas a recolher as informações junto de diferentes instituições financeiras, entidades que comunicam informações ou autoridades. Para o mesmo efeito, as autoridades que melhorem as informações, expurgando-as ou enriquecendo-as, deverão também poder partilhar essas informações melhoradas. Para que o princípio de «comunicar uma única vez» seja aplicado de forma mais coerente, em vez de solicitarem informações às entidades que comunicam informações, as ESA, o CUR, o BCE, enquanto autoridade competente, e a ACBC deverão, de um modo geral, solicitar as informações às outras autoridades, caso saibam, ou possam razoavelmente esperar, que essas outras autoridades já recolheram as informações em causa e caso tal pedido não seja suscetível de comprometer a capacidade das ESA, do CUR, do BCE, enquanto autoridade competente, ou da ACBC para desempenharem as suas atribuições.
- (8) Embora o presente regulamento estabeleça regras específicas relativas à partilha de informações pelas ESA, o ESRB, o CUR, o BCE, enquanto autoridade competente, e a ACBC, é necessário que outras autoridades da União, bem como as autoridades nacionais, fiquem habilitadas – e sejam incentivadas – a partilhar informações com outras autoridades e a solicitar informações a outras autoridades, na máxima medida possível, a fim de reduzir os encargos de comunicação de informações e assegurar fluxos de dados eficientes.

- (9) Se necessário para facilitar a partilha de informações entre si, as autoridades são incentivadas a celebrar memorandos de entendimento. Esses memorandos de entendimento deverão poder estabelecer os pormenores técnicos necessários para permitir a eficiência e fluidez do intercâmbio de dados, bem como a partilha de recursos para a recolha e o tratamento dos dados partilhados. A fim de estabelecer, na medida do possível, um formato simples e normalizado, a Comissão deverá poder elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.

- (10) As regras em matéria de partilha de informações estabelecidas no presente regulamento deverão complementar as possibilidades existentes de intercâmbio de informações previstas no direito da União e, em qualquer caso, não deverão restringir essas possibilidades. Em especial, em certos casos, o direito da União já contém disposições específicas em matéria de requisitos de comunicação de informações e de partilha de informações entre autoridades. Essas disposições são adaptadas aos objetivos específicos prosseguidos pela legislação da União em causa. Caso já existam disposições mais específicas em matéria de partilha de informações, as autoridades deverão poder partilhar informações em conformidade com essas disposições. Essas disposições deverão prevalecer em caso de conflito com o presente regulamento. De igual modo, o Regulamento (UE) n.º 806/2014, o Regulamento (UE) 2024/1620, a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> e o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 introduziram mecanismos abrangentes de partilha de informações, respetivamente, entre o CUR e as autoridades nacionais de resolução no âmbito do Mecanismo Único de Resolução, entre a ACBC e as autoridades nacionais competentes que lidam com questões de combate ao branqueamento de capitais, e entre o BCE, enquanto autoridade competente, e as autoridades nacionais competentes que fazem parte do Mecanismo Único de Supervisão. A fim de assegurar que o intercâmbio de informações entre essas autoridades seja efetuado em conformidade com os mecanismos específicos introduzidos pelos referidos atos jurídicos da União, é conveniente excluir esses intercâmbios do âmbito de aplicação do presente regulamento.

---

<sup>12</sup> Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>).

- (11) As ESA deverão avaliar as opções para uma maior integração dos aspetos substantivos e processuais dos processos de comunicação de informações. Deverão também avaliar as oportunidades decorrentes de uma maior utilização das tecnologias digitais, com vista a promover mecanismos de comunicação de informações eficazes e eficientes que fomentem a competitividade do setor financeiro.
- (12) Nesta perspetiva, a Comissão e as autoridades responsáveis pela supervisão do sistema financeiro têm vindo a alcançar, nos últimos anos, progressos significativos na análise da possibilidade de criar sistemas integrados de comunicação de informações em setores específicos. Esses sistemas de comunicação inovadores são necessários para colher os benefícios de uma maior partilha de dados entre essas autoridades. Tomando como ponto de partida esse trabalho setorial em curso, essas autoridades deverão elaborar um relatório que apresente opções para melhorar a recolha de dados de supervisão, avalie a viabilidade de um sistema integrado e transetorial de comunicação de informações e, com base nessa avaliação, apresente um roteiro para a implementação de um sistema deste tipo. O objetivo deverá ser a criação de um sistema único e integrado de comunicação de informações.
- (13) A fim de apoiar o trabalho de integração da comunicação de informações e com vista a eliminar quaisquer encargos desnecessários, as autoridades que supervisionam o setor financeiro deverão estabelecer prontamente um ponto de contacto único permanente a quem as entidades possam assinalar requisitos duplicados, obsoletos ou redundantes em matéria de comunicação e de divulgação de informações.

- (14) A Comissão necessita de informações exatas e exaustivas para elaborar políticas, avaliar o direito da União em vigor e apreciar o impacto de potenciais iniciativas legislativas e não legislativas, incluindo o impacto dos atos legislativos em negociação. Embora o presente regulamento não estabeleça novas regras em matéria de partilha de informações, por parte das autoridades, com a Comissão, é necessário, a fim de prever uma abordagem baseada em dados concretos no que diz respeito à determinação e avaliação das políticas da União, que as autoridades disponham da oportunidade – e sejam incentivadas – a partilhar com a Comissão, em conformidade com as regras aplicáveis, as informações que as instituições financeiras ou outras entidades lhes tenham comunicado em conformidade com o direito da União.

- (15) Os ciclos de inovação no setor financeiro estão a acelerar e a tornar-se mais abertos e cada vez mais colaborativos. Por conseguinte, as autoridades deverão poder partilhar informações com instituições financeiras, investigadores e outras entidades que possam demonstrar à autoridade pertinente que têm um interesse legítimo em utilizar essas informações para fins de investigação e inovação que vão além da finalidade inicial para a qual as informações foram recolhidas. A partilha dessas informações reforçaria a sua utilidade, aumentando as informações disponíveis para a investigação no setor financeiro, e proporcionaria mais oportunidades para testar produtos e modelos de negócio. Permitiria igualmente uma maior colaboração entre os vários intervenientes nos mercados financeiros, incluindo as empresas de tecnologia financeira, as empresas em fase de arranque e as instituições financeiras bem estabelecidas. A reutilização de dados partilhados pelas autoridades rege-se pelo quadro geral estabelecido no capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>. No entanto, tendo em conta a natureza sensível dos dados que as autoridades do setor financeiro recebem para efeitos de supervisão, a proteção do interesse público e, em especial, da segurança económica da União deverá ser assegurada quando esses dados forem reutilizados. Por conseguinte, o presente regulamento introduz condições específicas obrigatórias para a reutilização desses dados, que incluem a anonimização dos dados pessoais e não pessoais, a fim de assegurar que as instituições financeiras individuais não possam ser identificadas e que as informações confidenciais sejam protegidas. Todos os procedimentos e etapas da recolha, normalização, anonimização, armazenamento e partilha desses dados deverão estar sujeitos às mais recentes medidas de cibersegurança previstas no direito da União.

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/868/oj>).

- (16) Mudar de semestral para anual a periodicidade da comunicação de informações relativas ao Programa InvestEU por parte dos parceiros de execução deverá reduzir os encargos administrativos para os parceiros de execução, os intermediários financeiros, as pequenas e médias empresas e outras empresas, sem alterar nenhum elemento substantivo do Regulamento (UE) 2021/523.
- (17) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, melhorar, racionalizar e modernizar os requisitos de comunicação de informações, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que os requisitos de comunicação de informações em causa estão estabelecidos no direito da União, mas podem, por razões de segurança jurídica e de coerência da comunicação de informações, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (18) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 806/2014, (UE) 2021/523 e (UE) 2024/1620 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

*Alteração do Regulamento (UE) n.º 1092/2010*

O Regulamento (UE) n.º 1092/2010 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Sem prejuízo dos artigos 15.º e 16.º e da aplicação do direito penal, nenhuma informação confidencial recebida pelas pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo no exercício das suas funções pode ser comunicada a pessoa ou autoridade alguma, exceto sob forma resumida ou agregada, de tal modo que não possam ser identificadas instituições financeiras individuais.»;

2) Ao artigo 15.º, são aditados os seguintes números:

«8. O ESRB partilha, numa base regular ou casuística, com as outras autoridades, mediante pedido, as informações que tenha obtido, no exercício das suas atribuições, junto de uma das outras autoridades e que decorram da aplicação e execução do direito da União, desde que a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades nos termos do direito da União.

9. Os pedidos de intercâmbio de informações nos termos do n.º 8 do presente artigo devem indicar a base jurídica ao abrigo do direito da União que habilita a autoridade requerente a obter as informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades.

A autoridade requerente e o ESRB estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas no artigo 8.º e na legislação setorial aplicáveis à partilha de informações entre a instituição financeira ou as outras autoridades e a autoridade requerente, e entre as outras autoridades e o ESRB.

10. Caso proceda ao intercâmbio de informações nos termos do n.º 8, o ESRB informa desse intercâmbio, sem demora injustificada, cada autoridade junto da qual tenha obtido as informações. Em caso de intercâmbio de informações recorrente ou periódico, o ESRB só é obrigado a informar a autoridade junto da qual obteve as informações uma única vez.
11. Em derrogação do n.º 10, o ESRB não é obrigado a informar a autoridade do intercâmbio de informações se estiver preenchida uma das seguintes condições:
  - a) As informações foram anonimizadas de modo a terem deixado de estar relacionadas com qualquer pessoa singular identificada ou identificável e de modo a que a instituição financeira ou outras entidades jurídicas já não sejam identificáveis; ou
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679\* e (UE) 2018/1725\*\* do Parlamento Europeu e do Conselho.

12. Os n.ºs 8 a 11 aplicam-se igualmente às informações que o ESRB tenha recebido das outras autoridades e que tenha posteriormente submetido a controlos de qualidade ou tenha tratado de algum outro modo.
13. A fim de facilitar os intercâmbios de informações a que se referem os n.ºs 8 a 12, o ESRB e as outras autoridades podem celebrar memorandos de entendimento sobre as modalidades desses intercâmbios. Os memorandos de entendimento podem igualmente especificar as modalidades aplicáveis à partilha de recursos para fins de recolha e tratamento das informações partilhadas. A Comissão pode, após consulta ao ESRB e às outras autoridades, elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.
14. Os n.ºs 8 a 13 aplicam-se sem prejuízo da proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre o ESRB e as outras autoridades em conformidade com outras disposições do presente regulamento ou outra legislação da União.

Em caso de conflito entre os n.ºs 8 a 13 e outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que rejam o intercâmbio de informações entre o ESRB e as outras autoridades, prevalecem essas outras disposições.

15. O ESRB pode, a título discricionário, conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas atribuições para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades que tenham um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que tenha assegurado que foram cumpridas todas as seguintes condições:
- a) Foram tomadas as medidas necessárias para anonimizar as informações, de uma forma que impeça a identificação das instituições financeiras, das entidades, dos titulares de dados e dos Estados-Membros em causa;
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação a fim de proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou os conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de qualquer autoridade só são partilhadas nos termos do primeiro parágrafo com o consentimento da autoridade que inicialmente obteve essas informações.

16. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], o ESRB apresenta à Comissão um relatório sobre todos os obstáculos jurídicos da legislação setorial que o impeçam, seja de que modo for, de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. O relatório pode abordar também quaisquer requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou que de alguma outra forma não sejam pertinentes. Pode ainda incluir sugestões para melhorar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações aplicáveis às entidades financeiras e não financeiras. O relatório é atualizado regularmente, se necessário.

Tendo em conta o relatório referido no primeiro parágrafo, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar os referidos obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

17. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “outras autoridades” qualquer uma das seguintes autoridades:
- a) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia);
  - b) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma);
  - c) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados);

- d) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
- e) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;
- f) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- g) As autoridades que compõem o Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
- h) O Conselho Único de Resolução criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014;
- i) As autoridades de resolução, tais como aquelas referidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE;
- j) A Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*</sup>;
- k) Os supervisores financeiros na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*</sup>.

- 
- \* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).
- \*\* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).
- \*\*\* Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).
- \*\*\*\* Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).».

*Artigo 2.º*

*Alteração do Regulamento (UE) n.º 1093/2010*

O Regulamento (UE) n.º 1093/2010 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 16.º-A, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

«Nos seus pareceres, a Autoridade pode, se for caso disso, abordar o funcionamento dos atos legislativos em vigor, incluindo a conveniência de eliminar quaisquer requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações previstos no direito da União ou em medidas de direito nacional que transponham o direito da União.

Para emitir pareceres sobre os atos legislativos em vigor, tal como referido no segundo parágrafo, a Autoridade pode consultar todas as partes interessadas pertinentes especificamente sobre essa questão e ter em conta os seus contributos. A Comissão pode, após ter examinado esses pareceres, e se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

2) No artigo 29.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, nomeadamente alterações para:

- i) eliminar requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações, e minimizar custos, preservando simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados,

- ii) assegurar requisitos de comunicação e de divulgação de informações proporcionados e coerentes, e
- iii) colmatar as lacunas regulamentares relacionadas com os requisitos de comunicação e de divulgação de informações;»;

3) Ao artigo 30.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«e) A eficácia e o grau de convergência dos requisitos de comunicação e de divulgação de informações adotados em aplicação ou execução do direito da União, tendo simultaneamente em conta as características específicas dos regimes jurídicos financeiros nacionais.»;

4) No artigo 35.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo, e para garantir que não haja duplicação dos requisitos de comunicação, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades na aceção do artigo 35.º-A, n.º 12, bem como quaisquer estatísticas pertinentes existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 35.º-A*

*Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades*

1. A Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), partilham, numa base regular ou casuística, com as outras autoridades, mediante pedido, as informações que tenham obtido, no exercício das suas atribuições, junto das instituições financeiras ou das outras autoridades e que decorram da aplicação e execução do direito da União, desde que a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades nos termos do direito da União.
2. A Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), solicitam as informações a qualquer das outras autoridades que as tenham obtido, em vez de as solicitarem diretamente às instituições financeiras, desde que a Autoridade ou o Banco Central Europeu, consoante o caso, estejam habilitados a obter essas informações nos termos do direito da União.

O primeiro parágrafo do presente número aplica-se sem prejuízo dos poderes da Autoridade ou do Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), para obter as informações pretendidas junto das instituições financeiras caso a outra autoridade não possa partilhar as informações, caso seja necessária uma ação urgente ou caso a obtenção das informações diretamente junto das instituições financeiras seja necessária para o desempenho das atribuições da Autoridade ou do Banco Central Europeu nos termos do direito da União.

3. Os pedidos de intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 do presente artigo devem indicar a base jurídica ao abrigo do direito da União que habilita a autoridade requerente a obter as informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades.

A autoridade requerente, a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º do presente regulamento, no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e na legislação setorial aplicáveis à partilha de informações entre a instituição financeira e a autoridade requerente, e entre a instituição financeira e a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i).

4. Caso procedam ao intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Autoridade ou o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), informam desse intercâmbio, sem demora injustificada, cada autoridade junto da qual tenham obtido as informações ou cada instituição financeira, caso as informações tenham sido obtidas diretamente junto de uma instituição financeira. Em caso de intercâmbio de informações recorrente ou periódico, a Autoridade ou o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), só são obrigados a informar a instituição financeira ou a autoridade junto da qual obtiveram as informações uma única vez.

5. Em derrogação do n.º 4 do presente artigo, a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), não são obrigados a informar a autoridade ou a instituição financeira, consoante o caso, do intercâmbio de informações se estiver preenchida uma das seguintes condições:
- a) As informações foram anonimizadas de modo a terem deixado de estar relacionadas com qualquer pessoa singular identificada ou identificável e de modo a que a instituição financeira ou outras entidades jurídicas já não sejam identificáveis; ou
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679\* e (UE) 2018/1725\*\* do Parlamento Europeu e do Conselho.
6. Em derrogação do n.º 4 do presente artigo, a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), não informam a instituição financeira do intercâmbio de informações se determinarem – ou se a autoridade requerente lhes comunicar – que tal poderia comprometer os processos, medidas ou investigações em matéria de supervisão ou resolução.

7. Os n.ºs 1 a 6 do presente artigo aplicam-se igualmente às informações que a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), tenham recebido de uma instituição financeira ou das outras autoridades e que tenham posteriormente submetido a controlos de qualidade ou tenham tratado de algum outro modo.
8. A fim de facilitar os intercâmbios de informações a que se referem os n.ºs 1 a 7 do presente artigo, a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), e as outras autoridades podem celebrar memorandos de entendimento sobre as modalidades desses intercâmbios. Os memorandos de entendimento podem igualmente especificar as modalidades aplicáveis à partilha de recursos para fins de recolha e tratamento das informações partilhadas. A Comissão pode, após consulta à Autoridade e ao Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), e das outras autoridades, elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.
9. Os n.ºs 1 a 8 do presente artigo aplicam-se sem prejuízo da proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre a Autoridade ou o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), e as outras autoridades em conformidade com outras disposições do presente regulamento ou outra legislação da União.

Em caso de conflito entre o presente artigo e outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que rejam o intercâmbio de informações entre a Autoridade ou o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), e as outras autoridades, prevalecem essas outras disposições.

10. A Autoridade, o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), e as autoridades competentes podem, a título discricionário, conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas atribuições para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades que tenham um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade, o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), ou a autoridade competente que concede o acesso tenha assegurado que foram cumpridas todas as seguintes condições:
  - a) Foram tomadas as medidas necessárias para anonimizar as informações, de uma forma que impeça a identificação das instituições financeiras, das entidades, dos titulares de dados e, caso seja a Autoridade ou o Banco Central Europeu quem concede acesso às informações, dos Estados-Membros em causa;
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação a fim de proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou os conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de qualquer autoridade só são partilhadas nos termos do primeiro parágrafo com o consentimento da autoridade que inicialmente obteve essas informações.

11. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Autoridade e o Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), apresentam à Comissão, em estreita cooperação com as autoridades competentes, um relatório sobre todos os obstáculos jurídicos da legislação setorial que os impeçam, seja de que modo for, de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. O relatório pode abordar também quaisquer requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou que de alguma outra forma não sejam pertinentes. Pode ainda incluir sugestões para melhorar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações aplicáveis às entidades financeiras e não financeiras. O relatório é atualizado regularmente, se necessário.

Tendo em conta o relatório referido no primeiro parágrafo, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar os referidos obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

12. Para efeitos do presente artigo, do artigo 35.º, n.º 4, e do artigo 70.º, n.º 3, entende-se por “outras autoridades” qualquer uma das seguintes autoridades:
- a) O ESRB;
  - b) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma);
  - c) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados);
  - d) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento;
  - e) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;
  - f) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
  - g) As autoridades que compõem o Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
  - h) O Conselho Único de Resolução (CUR) criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014;

- i) As autoridades de resolução, tais como aquelas referidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE;
- j) A Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*</sup>;
- k) Os supervisores financeiros na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*</sup>.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por “instituição financeira” uma “instituição financeira” na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, sempre que os n.ºs 1 e 2 do presente artigo sejam aplicáveis ao Banco Central Europeu, tal como referido no artigo 4.º, ponto 2, alínea i), do presente regulamento, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das autoridades enumeradas no primeiro parágrafo do presente número, com exceção das autoridades nacionais competentes que fazem parte do Mecanismo Único de Supervisão.

*Artigo 35.º-B*

*Sistema integrado de comunicação de informações*

1. Até ... [60 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], as ESA, através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o ESRB, o Banco Central Europeu, a ACBC, o CUR, as autoridades competentes e outras partes interessadas pertinentes, elaboram um relatório que apresente opções para reforçar a eficiência da recolha de dados de supervisão na União. Tomando como ponto de partida o trabalho setorial realizado pelas ESA para integrar a comunicação de informações, o relatório deve facultar um estudo que avalie a viabilidade, incluindo os impactos, custos e benefícios, de um sistema integrado e transetorial de comunicação de informações, e, com base nesse estudo de viabilidade, apresentar um roteiro para a implementação.

O relatório referido no primeiro parágrafo deve conter:

- a) Um dicionário de dados comum, incluindo um repositório de requisitos de comunicação e de divulgação de informações, que assegure a coerência e a clareza dos requisitos de comunicação de informações e a normalização dos dados; e
- b) Um espaço de dados para a recolha e o intercâmbio de informações.

Tendo em conta as conclusões do relatório referido no primeiro parágrafo e na sequência de uma avaliação de impacto exaustiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso e necessário, uma proposta legislativa com vista a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação do sistema integrado de comunicação de informações.

2. As ESA, através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o ESRB, o Banco Central Europeu, a ACBC, o CUR e as autoridades competentes, estabelecem prontamente um ponto de contacto único permanente para as entidades assinalarem requisitos duplicados, redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações.

---

\* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

\*\* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

\*\*\* Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).

\*\*\*\* Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).»;

- 6) Ao artigo 54.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:
- «– requisitos de comunicação e de divulgação de informações e recolha de informações junto das instituições financeiras.»;
- 7) No artigo 70.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes e com outras autoridades, na aceção do artigo 35.º-A, n.º 12, nos termos do presente regulamento e de outra legislação da União aplicável às instituições financeiras.».

*Artigo 3.º*

*Alteração do Regulamento (UE) n.º 1094/2010*

O Regulamento (UE) n.º 1094/2010 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 16.º-A, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:
- «Nos seus pareceres, a Autoridade pode, se for caso disso, abordar o funcionamento dos atos legislativos em vigor, incluindo a conveniência de eliminar quaisquer requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações previstos no direito da União ou em medidas de direito nacional que transponham o direito da União.

Para emitir pareceres sobre os atos legislativos em vigor, tal como referido no segundo parágrafo, a Autoridade pode consultar todas as partes interessadas pertinentes especificamente sobre essa questão e ter em conta os seus contributos. A Comissão pode, após ter examinado esses pareceres, e se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

2) No artigo 29.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, nomeadamente alterações para:

- i) eliminar requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações, e minimizar custos, preservando simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados,
- ii) assegurar requisitos de comunicação e de divulgação de informações proporcionados e coerentes, e
- iii) colmatar as lacunas regulamentares relacionadas com os requisitos de comunicação e de divulgação de informações;»;

3) Ao artigo 30.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«e) A eficácia e o grau de convergência dos requisitos de comunicação e de divulgação de informações adotados em aplicação ou execução do direito da União, tendo simultaneamente em conta as características específicas dos regimes jurídicos financeiros nacionais.»;

4) No artigo 35.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo, e para garantir que não haja duplicação dos requisitos de comunicação, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades na aceção do artigo 35.º-A, n.º 12, bem como quaisquer estatísticas pertinentes existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 35.º-A*

*Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades*

1. A Autoridade partilha, numa base regular ou casuística, com as outras autoridades, mediante pedido, as informações que tenha obtido, no exercício das suas atribuições, junto das instituições financeiras ou das outras autoridades e que decorram da aplicação e execução do direito da União, desde que a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades nos termos do direito da União.
2. A Autoridade solicita as informações a qualquer das outras autoridades que as tenham obtido, em vez de as solicitar diretamente às instituições financeiras, desde que esteja habilitada a obter essas informações nos termos do direito da União.

O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo dos poderes da Autoridade para obter as informações pretendidas junto das instituições financeiras caso a outra autoridade não possa partilhar as informações, caso seja necessária uma ação urgente ou caso a obtenção das informações diretamente junto das instituições financeiras seja necessária para o desempenho das atribuições da Autoridade nos termos do direito da União.

3. Os pedidos de intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 do presente artigo devem indicar a base jurídica ao abrigo do direito da União que habilita a autoridade requerente a obter as informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades.

A autoridade requerente e a Autoridade estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicáveis à partilha de informações entre a instituição financeira e a autoridade requerente, e entre a instituição financeira e a Autoridade.

4. Caso proceda ao intercâmbio de informações nos termos do n.º 1, a Autoridade informa desse intercâmbio, sem demora injustificada, cada autoridade junto da qual tenha obtido as informações ou cada instituição financeira, caso as informações tenham sido obtidas diretamente junto de uma instituição financeira. Em caso de intercâmbio de informações recorrente ou periódico, a Autoridade só é obrigada a informar a instituição financeira ou a autoridade junto da qual obteve as informações uma única vez.

5. Em derrogação do n.º 4, a Autoridade não é obrigada a informar a autoridade ou a instituição financeira, consoante o caso, do intercâmbio de informações se estiver preenchida uma das seguintes condições:
  - a) As informações foram anonimizadas de modo a terem deixado de estar relacionadas com qualquer pessoa singular identificada ou identificável e de modo a que a instituição financeira ou outras entidades jurídicas já não sejam identificáveis; ou
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679\* e (UE) 2018/1725\*\* do Parlamento Europeu e do Conselho.
6. Em derrogação do n.º 4, a Autoridade não informa a instituição financeira do intercâmbio de informações se determinar – ou se a autoridade requerente lhe comunicar – que tal poderia comprometer os processos, medidas ou investigações em matéria de supervisão ou resolução.
7. Os n.ºs 1 a 6 aplicam-se igualmente às informações que a Autoridade tenha recebido de uma instituição financeira ou das outras autoridades e que tenha posteriormente submetido a controlos de qualidade ou tenha tratado de algum outro modo.

8. A fim de facilitar os intercâmbios de informações a que se referem os n.ºs 1 a 7, a Autoridade e as outras autoridades podem celebrar memorandos de entendimento sobre as modalidades desses intercâmbios. Os memorandos de entendimento podem igualmente especificar as modalidades aplicáveis à partilha de recursos para fins de recolha e tratamento das informações partilhadas. A Comissão pode, após consulta à Autoridade e às outras autoridades, elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.
9. Os n.ºs 1 a 8 aplicam-se sem prejuízo da proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre a Autoridade e as outras autoridades em conformidade com outras disposições do presente regulamento ou outra legislação da União.

Em caso de conflito entre o presente artigo e outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que rejam o intercâmbio de informações entre a Autoridade e as outras autoridades, prevalecem essas outras disposições.

10. A Autoridade e as autoridades competentes podem, a título discricionário, conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas atribuições para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades que tenham um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade ou a autoridade competente que concede o acesso tenha assegurado que foram cumpridas todas as seguintes condições:
- a) Foram tomadas as medidas necessárias para anonimizar as informações, de uma forma que impeça a identificação das instituições financeiras, das entidades, dos titulares de dados e, caso seja a Autoridade quem concede acesso às informações, dos Estados-Membros em causa;
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação a fim de proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou os conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de qualquer autoridade só são partilhadas nos termos do primeiro parágrafo com o consentimento da autoridade que inicialmente obteve essas informações.

11. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Autoridade apresenta à Comissão, em estreita cooperação com as autoridades competentes, um relatório sobre todos os obstáculos jurídicos da legislação setorial que as impeçam, seja de que modo for, de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. O relatório pode abordar também quaisquer requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou que de alguma outra forma não sejam pertinentes. Pode ainda incluir sugestões para melhorar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações aplicáveis às entidades financeiras e não financeiras. O relatório é atualizado regularmente, se necessário.

Tendo em conta o relatório referido no primeiro parágrafo, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar os referidos obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

12. Para efeitos do presente artigo, do artigo 35.º, n.º 4, e do artigo 70.º, n.º 3, entende-se por “outras autoridades” qualquer uma das seguintes autoridades:
- a) O ESRB;
  - b) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia);
  - c) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados);

- d) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento;
- e) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
- f) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- g) As autoridades que compõem o Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>\*\*\*</sup>;
- h) O Conselho Único de Resolução (CUR) criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*</sup>;
- i) As autoridades de resolução, tais como aquelas referidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*\*</sup>;
- j) A Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*\*</sup>;
- k) Os supervisores financeiros na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*\*</sup>.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por “instituição financeira” uma “instituição financeira” na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

*Artigo 35.º-B*

*Sistema integrado de comunicação de informações*

1. Até ... [60 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], as ESA, através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o ESRB, o Banco Central Europeu (BCE), a ACBC, o CUR, as autoridades competentes e outras partes interessadas pertinentes, elaboram um relatório que apresente opções para reforçar a eficiência da recolha de dados de supervisão na União. Tomando como ponto de partida o trabalho setorial realizado pelas ESA para integrar a comunicação de informações, o relatório deve facultar um estudo que avalie a viabilidade, incluindo os impactos, custos e benefícios, de um sistema integrado e transetorial de comunicação de informações, e, com base nesse estudo de viabilidade, apresentar um roteiro para a implementação.

O relatório referido no primeiro parágrafo deve conter:

- a) Um dicionário de dados comum, incluindo um repositório de requisitos de comunicação e de divulgação de informações, que assegure a coerência e a clareza dos requisitos de comunicação de informações e a normalização dos dados; e
- b) Um espaço de dados para a recolha e o intercâmbio de informações.

Tendo em conta as conclusões do relatório referido no primeiro parágrafo e na sequência de uma avaliação de impacto exaustiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso e necessário, uma proposta legislativa com vista a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação do sistema integrado de comunicação de informações.

2. As ESA, através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o ESRB, o BCE, a ACBC, o CUR e as autoridades competentes, estabelecem prontamente um ponto de contacto único permanente para as entidades assinalarem requisitos duplicados, redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações.

---

\* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

\*\* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

\*\*\* Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj>).

\*\*\*\* Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).

\*\*\*\*\* Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>).

\*\*\*\*\* Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).

\*\*\*\*\* Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).»;

6) Ao artigo 54.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:

«– requisitos de comunicação e de divulgação de informações e recolha de informações junto das instituições financeiras.»;

7) No artigo 70.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes e com outras autoridades, na aceção do artigo 35.º-A, n.º 12, nos termos do presente regulamento e de outra legislação da União aplicável às instituições financeiras.».

*Artigo 4.º*

*Alteração do Regulamento (UE) n.º 1095/2010*

O Regulamento (UE) n.º 1095/2010 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 16.º-A, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

«Nos seus pareceres, a Autoridade pode, se for caso disso, abordar o funcionamento dos atos legislativos em vigor, incluindo a conveniência de eliminar quaisquer requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações previstos no direito da União ou em medidas de direito nacional que transponham o direito da União.

Para emitir pareceres sobre os atos legislativos em vigor, tal como referido no segundo parágrafo, a Autoridade pode consultar todas as partes interessadas pertinentes especificamente sobre essa questão e ter em conta os seus contributos. A Comissão pode, após ter examinado esses pareceres, e se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

2) No artigo 29.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, nomeadamente alterações para:

- i) eliminar requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações, e minimizar custos, preservando simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados,

- ii) assegurar requisitos de comunicação e de divulgação de informações proporcionados e coerentes, e
- iii) colmatar as lacunas regulamentares relacionadas com os requisitos de comunicação e de divulgação de informações;»;

3) Ao artigo 30.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea:

«e) A eficácia e o grau de convergência dos requisitos de comunicação e de divulgação de informações adotados em aplicação ou execução do direito da União, tendo simultaneamente em conta as características específicas dos regimes jurídicos financeiros nacionais.»;

4) No artigo 35.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo, e para garantir que não haja duplicação dos requisitos de comunicação, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades na aceção do artigo 35.º-A, n.º 12, bem como quaisquer estatísticas pertinentes existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 35.º-A

*Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades*

1. A Autoridade partilha, numa base regular ou casuística, com as outras autoridades, mediante pedido, as informações que tenha obtido, no exercício das suas atribuições, junto das instituições financeiras ou das outras autoridades e que decorram da aplicação e execução do direito da União, desde que a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades nos termos do direito da União.
2. A Autoridade solicita as informações a qualquer das outras autoridades que as tenham obtido, em vez de as solicitar diretamente às instituições financeiras, desde que esteja habilitada a obter essas informações nos termos do direito da União.

O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo dos poderes da Autoridade para obter as informações pretendidas junto das instituições financeiras caso a outra autoridade não possa partilhar as informações, caso seja necessária uma ação urgente ou caso a obtenção das informações diretamente junto das instituições financeiras seja necessária para o desempenho das atribuições da Autoridade nos termos do direito da União.

3. Os pedidos de intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 do presente artigo devem indicar a base jurídica ao abrigo do direito da União que habilita a autoridade requerente a obter as informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades.

A autoridade requerente e a Autoridade estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicáveis à partilha de informações entre a instituição financeira e a autoridade requerente, e entre a instituição financeira e a Autoridade.

4. Caso proceda ao intercâmbio de informações nos termos do n.º 1, a Autoridade informa desse intercâmbio, sem demora injustificada, cada autoridade junto da qual tenha obtido as informações ou cada instituição financeira, caso as informações tenham sido obtidas diretamente junto de uma instituição financeira. Em caso de intercâmbio regular de informações, a Autoridade só é obrigada a informar a instituição financeira ou a autoridade junto da qual obteve as informações uma única vez.
5. Em derrogação do n.º 4, a Autoridade não é obrigada a informar a autoridade ou a instituição financeira, consoante o caso, do intercâmbio de informações se estiver preenchida uma das seguintes condições:
  - a) As informações foram anonimizadas de modo a terem deixado de estar relacionadas com qualquer pessoa singular identificada ou identificável e de modo a que a instituição financeira ou outras entidades jurídicas já não sejam identificáveis; ou

- b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679\* e (UE) 2018/1725\*\* do Parlamento Europeu e do Conselho.
6. Em derrogação do n.º 4, a Autoridade não informa a instituição financeira do intercâmbio de informações se determinar – ou se a autoridade requerente lhe comunicar – que tal poderia comprometer os processos, medidas ou investigações em matéria de supervisão ou resolução.
7. Os n.ºs 1 a 6 aplicam-se igualmente às informações que a Autoridade tenha recebido de uma instituição financeira ou das outras autoridades e que tenha posteriormente submetido a controlos de qualidade ou tenha tratado de algum outro modo.
8. A fim de facilitar os intercâmbios de informações a que se referem os n.ºs 1 a 7, a Autoridade e as outras autoridades podem celebrar memorandos de entendimento sobre as modalidades práticas desses intercâmbios. Os memorandos de entendimento podem igualmente especificar as modalidades aplicáveis à partilha de recursos para fins de recolha e tratamento das informações partilhadas. A Comissão pode, após consulta à Autoridade e às outras autoridades, elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.

9. Os n.ºs 1 a 8 aplicam-se sem prejuízo da proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre a Autoridade e as outras autoridades em conformidade com outras disposições do presente regulamento ou outra legislação da União.

Em caso de conflito entre o presente artigo e outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que rejam o intercâmbio de informações entre a Autoridade e as outras autoridades, prevalecem essas outras disposições.

10. A Autoridade e as autoridades competentes podem, a título discricionário, conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas atribuições para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades que tenham um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade ou a autoridade competente que concede o acesso tenha assegurado que foram cumpridas todas as seguintes condições:

- a) Foram tomadas as medidas necessárias para anonimizar as informações, de uma forma que impeça a identificação das instituições financeiras, das entidades, dos titulares de dados e, caso seja a Autoridade quem concede acesso às informações, dos Estados-Membros em causa;
- b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação a fim de proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou os conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de qualquer autoridade só são partilhadas nos termos do primeiro parágrafo com o consentimento da autoridade que inicialmente obteve essas informações.

11. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Autoridade apresenta à Comissão, em estreita cooperação com as autoridades competentes, um relatório sobre todos os obstáculos jurídicos da legislação setorial que as impeçam, seja de que modo for, de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. O relatório pode abordar também quaisquer requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou que de alguma outra forma não sejam pertinentes. Pode ainda incluir sugestões para melhorar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações aplicáveis às entidades financeiras e não financeiras. O relatório é atualizado regularmente, se necessário.

Tendo em conta o relatório referido no primeiro parágrafo, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar os referidos obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

12. Para efeitos do presente artigo, do artigo 35.º, n.º 4, e do artigo 70.º, n.º 3, entende-se por “outras autoridades” qualquer uma das seguintes autoridades:
  - a) O ESRB;

- b) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia);
- c) A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma);
- d) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
- e) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;
- f) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do presente regulamento;
- g) As autoridades que compõem o Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>\*\*\*</sup>;
- h) O Conselho Único de Resolução (CUR) criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*</sup>;
- i) As autoridades de resolução, tais como aquelas referidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*</sup>;
- j) A Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*\*</sup>;

- k) Os supervisores financeiros na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho \*\*\*\*\*.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por “instituição financeira” uma “instituição financeira” na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

#### *Artigo 35.º-B*

##### *Sistema integrado de comunicação de informações*

1. Até ... [60 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], as ESA, através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o ESRB, o Banco Central Europeu (BCE), a ACBC, o CUR, as autoridades competentes e outras partes interessadas pertinentes, elaboram um relatório que apresente opções para reforçar a eficiência da recolha de dados de supervisão na União. Tomando como ponto de partida o trabalho setorial realizado pelas ESA para integrar a comunicação de informações, o relatório deve facultar um estudo que avalie a viabilidade, incluindo os impactos, custos e benefícios, de um sistema integrado e transetorial de comunicação de informações, e, com base nesse estudo de viabilidade, apresentar um roteiro para a implementação de um sistema deste tipo.

O relatório referido no primeiro parágrafo deve conter:

- a) Um dicionário de dados comum, incluindo um repositório de requisitos de comunicação e de divulgação de informações, que assegure a coerência e a clareza dos requisitos de comunicação de informações e a normalização dos dados; e

b) Um espaço de dados para a recolha e o intercâmbio de informações.

Tendo em conta as conclusões do relatório referido no primeiro parágrafo e na sequência de uma avaliação de impacto exaustiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso e necessário, uma proposta legislativa com vista a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação do sistema integrado de comunicação de informações.

2. As ESA, através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o ESRB, o BCE, a ACBC, o CUR e as autoridades competentes, estabelecem prontamente um ponto de contacto único permanente para as entidades assinalarem requisitos duplicados, redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação e de divulgação de informações.

---

\* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

\*\* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

\*\*\* Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj>).

- \*\*\*\* Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).
- \*\*\*\*\* Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>).
- \*\*\*\*\* Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).
- \*\*\*\*\* Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).»;

6) Ao artigo 54.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:

«← requisitos de comunicação e de divulgação de informações e recolha de informações junto dos intervenientes nos mercados financeiros.»;

7) No artigo 70.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes e com as outras autoridades, na aceção do artigo 35.º-A, n.º 12, nos termos do presente regulamento e de outra legislação da União aplicável aos intervenientes nos mercados financeiros.».

*Artigo 5.º*

*Alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014*

O Regulamento (UE) n.º 806/2014 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 31.º-A*

*Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades*

1. O CUR partilha, numa base regular ou casuística, com as outras autoridades, mediante pedido, as informações que tenha obtido, no exercício das suas atribuições, junto das instituições financeiras ou das outras autoridades e que decorram da aplicação e execução do direito da União, desde que a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades nos termos do direito da União.

2. O CUR solicita as informações a qualquer das outras autoridades que as tenham obtido, em vez de as solicitar diretamente às instituições financeiras, desde que esteja habilitado a obter essas informações nos termos do direito da União.

O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo dos poderes do CUR para obter as informações pretendidas junto das instituições financeiras caso a outra autoridade não possa partilhar as informações, caso seja necessária uma ação urgente ou caso a obtenção das informações diretamente junto das instituições financeiras seja necessária para o desempenho das atribuições do CUR nos termos do direito da União.

3. Os pedidos de intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 do presente artigo devem indicar a base jurídica ao abrigo do direito da União que habilita a autoridade requerente a obter as informações junto das instituições financeiras ou das outras autoridades.

A autoridade requerente e o CUR estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 88.º e 89.º e na legislação setorial aplicáveis à partilha de informações entre a instituição financeira e a autoridade requerente, e entre a instituição financeira e o CUR.

4. Caso proceda ao intercâmbio de informações nos termos do n.º 1, o CUR informa desse intercâmbio, sem demora injustificada, cada autoridade junto da qual tenha obtido as informações ou cada instituição financeira, caso as informações tenham sido obtidas diretamente junto de uma instituição financeira. Em caso de intercâmbio de informações recorrente ou periódico, o CUR só é obrigado a informar a instituição financeira ou a autoridade junto da qual obteve as informações uma única vez.
5. Em derrogação do n.º 4, o CUR não é obrigado a informar a autoridade ou a instituição financeira, consoante o caso, do intercâmbio de informações se estiver preenchida uma das seguintes condições:
  - a) As informações foram anonimizadas de modo a terem deixado de estar relacionadas com qualquer pessoa singular identificada ou identificável e de modo a que a instituição financeira ou outras entidades jurídicas já não sejam identificáveis; ou
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679\* e (UE) 2018/1725\*\* do Parlamento Europeu e do Conselho.

6. Em derrogação do n.º 4, o CUR não informa a instituição financeira do intercâmbio de informações se determinar – ou se a autoridade requerente lhe comunicar – que tal poderia comprometer os processos, medidas ou investigações em curso em matéria de supervisão ou resolução.
7. Os n.ºs 1 a 6 aplicam-se igualmente às informações que o CUR tenha recebido de uma instituição financeira ou das outras autoridades e que tenha posteriormente submetido a controlos de qualidade ou tenha tratado de algum outro modo.
8. A fim de facilitar os intercâmbios de informações a que se referem os n.ºs 1 a 7, o CUR e as outras autoridades podem celebrar memorandos de entendimento sobre as modalidades desses intercâmbios. Os memorandos de entendimento podem igualmente especificar as modalidades aplicáveis à partilha de recursos para fins de recolha e tratamento das informações partilhadas. A Comissão pode, após consulta ao CUR e às outras autoridades, elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.
9. Os n.ºs 1 a 8 aplicam-se sem prejuízo da proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre o CUR e as outras autoridades em conformidade com outras disposições do presente regulamento ou outra legislação da União.

Em caso de conflito entre o presente artigo e outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que rejam o intercâmbio de informações entre o CUR e as outras autoridades, prevalecem essas outras disposições.

10. O CUR e as autoridades de resolução podem, a título discricionário, conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas atribuições para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades que tenham um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que o CUR ou a autoridade de resolução que concede o acesso tenha assegurado que foram cumpridas todas as seguintes condições:
  - a) Foram tomadas as medidas necessárias para anonimizar as informações, de uma forma que impeça a identificação das instituições financeiras, das entidades, dos titulares de dados e, caso seja o CUR quem concede acesso às informações, dos Estados-Membros em causa;
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação a fim de proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou os conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de qualquer autoridade só são partilhadas nos termos do primeiro parágrafo com o consentimento da autoridade que inicialmente obteve essas informações.

11. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], o CUR apresenta à Comissão, em estreita cooperação com as autoridades de resolução, um relatório sobre todos os obstáculos jurídicos da legislação setorial que as impeçam, seja de que modo for, de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. O relatório pode abordar também quaisquer requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou que de alguma outra forma não sejam pertinentes. Pode ainda incluir sugestões para melhorar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações aplicáveis às entidades financeiras e não financeiras. O relatório é atualizado regularmente, se necessário.

Tendo em conta o relatório referido no primeiro parágrafo, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar os referidos obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

12. Para efeitos do presente artigo e do artigo 88.º, n.º 7, entende-se por “outras autoridades” qualquer uma das seguintes autoridades:
- a) O ESRB;
  - b) A EBA;

- c) A EIOPA;
- d) A ESMA;
- e) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, com exceção das autoridades nacionais de resolução;
- f) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;
- g) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- h) As autoridades que compõem o Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
- i) A Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo criada pelo Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*</sup>;
- j) Os supervisores financeiros na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>\*\*\*\*</sup>.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por “instituição financeira” uma “instituição financeira” na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

- 
- \* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).
- \*\* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).
- \*\*\* Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).
- \*\*\*\* Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).»;

2) Ao artigo 88.º, é aditado o seguinte número:

- «7. O presente artigo não impede o CUR de trocar informações com as outras autoridades, na aceção do artigo 31.º-A, n.º 12.».

*Artigo 6.º*

*Alteração do Regulamento (UE) 2021/523*

No artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/523, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

- «4. Uma vez por ano, cada parceiro de execução deve apresentar um relatório à Comissão sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, repartidas pela componente da UE e pela componente do Estado-Membro, consoante necessário. Cada parceiro de execução deve apresentar igualmente informações sobre a componente do Estado-Membro ao Estado-Membro cuja componente executa. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento dos requisitos de utilização da garantia da UE e dos indicadores de desempenho fundamentais estabelecidos no anexo III do presente regulamento. O relatório deve incluir igualmente dados operacionais, estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada operação de financiamento ou investimento, assim como uma estimativa dos fluxos de caixa esperados a nível das componentes, das vertentes estratégicas e do Fundo InvestEU. O relatório do Grupo BEI e, se for caso disso, de outros parceiros de execução, deve incluir igualmente informações sobre os obstáculos ao investimento encontrados na realização das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Os relatórios devem conter as informações que os parceiros de execução devem prestar por força do artigo 158.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro.».

*Artigo 7.º*

*Alteração do Regulamento (UE) 2024/1620*

O Regulamento (UE) 2024/1620 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 5.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«k) Prestar assistência à Comissão na análise da aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão, analisar a aplicação das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade e propor alterações às mesmas, se necessário, nomeadamente alterações para:

- i) eliminar requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação de informações, e minimizar custos, preservando simultaneamente a facilidade de utilização e a qualidade dos dados,
- ii) assegurar requisitos de comunicação de informações proporcionados e coerentes, e
- iii) colmatar as lacunas regulamentares relacionadas com os requisitos de comunicação de informações.»;

2) No artigo 88.º, é inserido o seguinte número:

«3-A. O presente artigo não impede a Autoridade de trocar informações com as outras autoridades, na aceção do artigo 92.º-A, n.º 12.»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 92.º-A

*Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades*

1. A Autoridade partilha com as outras autoridades, mediante pedido, numa base regular ou casuística, as informações que tenha obtido, no exercício das suas atribuições, junto das entidades obrigadas ou das outras autoridades e que decorram da aplicação e execução do direito da União, desde que a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações junto das entidades obrigadas ou das outras autoridades nos termos do direito da União.
2. A Autoridade solicita as informações a qualquer das outras autoridades que as tenham obtido, em vez de as solicitar diretamente às entidades obrigadas, desde que esteja habilitada a obter essas informações nos termos do direito da União.

O primeiro parágrafo do presente número aplica-se sem prejuízo dos poderes da Autoridade para obter as informações pretendidas junto das entidades obrigadas caso a outra autoridade não possa partilhar as informações, caso seja necessária uma ação urgente ou caso a obtenção das informações diretamente junto das entidades obrigadas seja necessária para o desempenho das atribuições da Autoridade nos termos do direito da União.

3. Os pedidos de intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 do presente artigo devem indicar a base jurídica ao abrigo do direito da União que habilita a autoridade requerente a obter as informações junto das entidades obrigadas ou das outras autoridades.

A autoridade requerente e a Autoridade estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 88.º e 98.º e na legislação setorial aplicáveis à partilha de informações entre a entidade obrigada e a autoridade requerente, e entre a entidade obrigada e a Autoridade.

4. Caso proceda ao intercâmbio de informações nos termos do n.º 1, a Autoridade informa desse intercâmbio, sem demora injustificada, cada autoridade junto da qual tenha obtido as informações ou cada entidade obrigada, caso as informações tenham sido obtidas diretamente junto de uma entidade obrigada. Em caso de intercâmbio de informações recorrente ou periódico, a Autoridade só é obrigada a informar a entidade obrigada ou a autoridade junto da qual obteve as informações uma única vez.
5. Em derrogação do n.º 4, a Autoridade não é obrigada a informar a autoridade ou a entidade obrigada, consoante o caso, do intercâmbio de informações se estiver preenchida uma das seguintes condições:
  - a) As informações foram anonimizadas de modo a terem deixado de estar relacionadas com qualquer pessoa singular identificada ou identificável e de modo a que a entidade obrigada ou outras entidades jurídicas já não sejam identificáveis; ou

- b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.
6. Em derrogação do n.º 4, a Autoridade não informa a entidade obrigada do intercâmbio de informações se determinar – ou se a autoridade requerente lhe comunicar – que tal poderia comprometer os processos, medidas ou investigações em matéria de supervisão ou resolução.
7. Os n.ºs 1 a 6 aplicam-se igualmente às informações que a Autoridade tenha recebido de uma entidade obrigada ou das outras autoridades e que tenha posteriormente submetido a controlos de qualidade ou tenha tratado de algum outro modo.
8. A fim de facilitar os intercâmbios de informações a que se referem os n.ºs 1 a 7, a Autoridade e as outras autoridades podem celebrar memorandos de entendimento sobre as modalidades desses intercâmbios. Os memorandos de entendimento podem igualmente especificar as modalidades aplicáveis à partilha de recursos para fins de recolha e tratamento das informações partilhadas. A Comissão pode, após consulta à Autoridade e às outras autoridades, elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.

9. Os n.ºs 1 a 8 aplicam-se sem prejuízo da proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre a Autoridade e as outras autoridades em conformidade com outras disposições do presente regulamento ou outra legislação da União.

Em caso de conflito entre o presente artigo e outras disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que rejam o intercâmbio de informações entre a Autoridade e as outras autoridades, prevalecem essas outras disposições.

10. A Autoridade e os supervisores financeiros podem, a título discricionário, conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas atribuições para efeitos de reutilização por entidades obrigadas, investigadores e outras entidades que tenham um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade ou os supervisores financeiros que concedem o acesso tenham assegurado que foram cumpridas todas as seguintes condições:
- a) Foram tomadas as medidas necessárias para anonimizar as informações, de uma forma que impeça a identificação das entidades obrigadas, dos titulares de dados e, caso seja a Autoridade quem concede acesso às informações, dos Estados-Membros em causa;
  - b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação a fim de proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou os conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de qualquer autoridade só são partilhadas nos termos do primeiro parágrafo com o consentimento da autoridade que inicialmente obteve essas informações.

11. Até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Autoridade apresenta à Comissão, em estreita cooperação com os supervisores financeiros, um relatório sobre todos os obstáculos jurídicos da legislação setorial que os impeçam, seja de que modo for, de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades. O relatório pode abordar também quaisquer requisitos de comunicação imateriais, obsoletos, duplicados ou que de alguma outra forma não sejam pertinentes. Pode ainda incluir sugestões para melhorar a coerência entre os requisitos de comunicação de informações aplicáveis às entidades financeiras e não financeiras. O relatório é atualizado regularmente, se necessário.

Tendo em conta o relatório referido no primeiro parágrafo, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar os referidos obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre as autoridades e com outras entidades.

12. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “outras autoridades” qualquer uma das seguintes autoridades:
  - a) O Comité Europeu do Risco Sistémico criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho\*;

- b) A EBA;
- c) A EIOPA;
- d) A ESMA;
- e) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
- f) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;
- g) As autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
- h) As autoridades que compõem o Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
- i) O Conselho Único de Resolução criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho\*\*;
- j) As autoridades de resolução, tais como aquelas referidas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.

---

\* Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>).

\*\* Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).»;

4) Ao artigo 55.º, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

«Nos seus pareceres, a Autoridade pode, se for caso disso, abordar o funcionamento dos atos legislativos em vigor, incluindo a conveniência de eliminar quaisquer requisitos redundantes ou obsoletos em matéria de comunicação de informações previstos no direito da União ou em medidas de direito nacional que transponham o direito da União.

Para emitir pareceres sobre os atos legislativos em vigor, tal como referido no segundo parágrafo, a Autoridade pode consultar todas as partes interessadas pertinentes especificamente sobre essa questão e ter em conta os seus contributos. A Comissão pode, após ter examinado esses pareceres, e se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.».

*Artigo 8.º*  
*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente / A Presidente*